

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1874/75.  
Interessado: Colégio e Escola Normal "Dr.Fernando de  
Magalhães - Marília  
Assunto:Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade  
"Suplência".  
CÂMARA DE ENSINO DE PRIMEIRO GRAU  
Relator: Conselheiro(a) Maria da Imaculada L. Monteiro  
Parecer CEE nº 297/77, CPG, Aprov.em \_\_\_\_/\_\_\_\_/77  
Com.ao Pleno 04-05-77

## I-RELATÓRIO

### 1.HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 3232/74 - VII DRE da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 5 de outubro de 1974, no estabelecimento situado na Rua Comendador Abel Fragata nº 58 - Marília-SP, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão, próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressão no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

### 2.APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho junto a Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

## II-CONCLUSÃO

1.Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio e Escola Normal "Dr.Fernando de Magalhães"-Marília, considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

2.Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3.Encaminho-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

Proc. CEE nº 1874/75 PARECER CEE Nº 297/77

São Paulo, 13 de abril de 1977.  
a) Cons.(a) Maria da Imaculada L. Monteiro - Relatora

### III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 13 de abril de 1977.

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes M. Haidar  
Presidente

### IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04/05/77

a) Cons<sup>o</sup> JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente, em exercício da Presidência.